



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0002751-75.2003.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Apelante : Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, rep. por seu Procurador, Manoel Gomes da Silva

Apelados : Stanley Fortes Baptista e Maria José Gaudêncio Baptista

Advogada : Nadja de Oliveira Santiago

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPROPRIAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA. APOSSAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO E JUSTO RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO. PEDIDO INDENIZATÓRIO DEVIDO. VALOR ARBITRADO COM BASE NO LAUDO DE AVALIAÇÃO. DANO EXTRAPATRIMONIAL INEXISTENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS A PARTIR DA EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL CONFORME DELINEADO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. JUROS MORATÓRIOS. APLICADOS A PARTIR DO DIA 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO NOS TERMOS DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APÓS A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE Nº 4425, COM A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PRESENTE NA ADI Nº 4357/DF, RESTOU ESTABELECIDO QUE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) DEVE SER APLICADO ATÉ 25.03.2015, E QUE, APÓS ESSA DATA, OS CRÉDITOS DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E).

MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO, EM PARTE, DOS RECURSOS.

- Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

- O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da constituição", de modo que os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório.

- QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. *In casu*, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos

seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE OS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo **Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraíba - DER/PB**, em face da sentença proferida nos autos da “Ação de Desapropriação Indireta c/c Indenização por Danos Morais”, movida por **Stanley Fortes Baptista e Maria José Gaudêncio Baptista** em desfavor do recorrente.

Na decisão combatida, de fls. 189/191-v, o Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando o “*DER/PB a pagar os autores pela desapropriação indireta do imóvel descrito na petição inicial, consistentes nas seguintes verbas: indenização do bem expropriado constante no laudo de avaliação, no montante de R\$ 52.967,00 (cinquenta e dois mil e novecentos e sessenta e sete reais); correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a data do laudo pericial (03/04/2013); juros compensatórios, no patamar de 12% devidos desde a ocupação do bem, sobre o valor da indenização corrigido monetariamente, nos termos da Súmula 114/STJ e 618/STF; juros moratórios, no patamar de 6% ao ano a partir do trânsito em julgado da sentença*”. (sic)

O Estado apelou, às fls. 193/199, argumentando que a incidência de juros compensatórios deve ocorrer a partir do laudo técnico e os juros moratórios devam incidir a partir de 1º janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme art. 100 da Constituição Federal.

Contrarrazões ofertadas às fls. 203/208.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento de ambos os recursos – fls. 215/218-v.

Aportaram os autos neste Tribunal por força da parte final da sentença, que determinou a remessa oficial do presente caderno processual e em razão do apelo acima mencionado, constante às fls. 193/199.

É o relatório.

VOTO

DA APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

O Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraíba - DER/PB, em suas razões de apelação, aduz que a incidência de juros compensatórios deve ocorrer a partir do laudo técnico e os juros moratórios devam incidir a partir de 1º janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme art. 100 da Constituição Federal.

Pois bem, é cediço na jurisprudência pátria o cabimento dos juros compensatórios e moratórios no cálculo de indenização devida por desapropriação, para preservar o valor real da quantia devida. Nesse ponto não há controvérsia sobre a aplicação dessa espécie de juros.

Nessa trilha, Hely Lopes Meirelles corrobora este posicionamento, ressaltando a distinção existente entre as espécies de juros incidentes sobre a indenização devida em caso de desapropriação:

“Os juros moratórios são devidos desde que haja atraso no pagamento da condenação e não se confundem com os juros compensatórios, que correm desde a data da efetiva ocupação do bem. Por isso mesmo, esses juros são cumuláveis, porque se destinam a indenizações diferentes: os compensatórios cobrem lucros cessantes pela ocupação do bem; os moratórios destinam-se a cobrir a renda do dinheiro não pago no devido tempo. Em relação aos juros moratórios, o Código Civil dispõe que: “quando não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provenierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” (“Direito Administrativo Brasileiro”. 31.ed, São Paulo : Malheiros, 2005,p.611/612).

Outrossim, o promovido, ora apelante, irressignou-se quanto ao termo inicial dos juros compensatórios e moratórios, pugnano pela incidência de juros compensatórios a partir do laudo técnico e pela aplicação de juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, conforme art. 100 da nossa Carta Magna.

Com relação aos juros compensatórios, entendo que a tese do ente público não merece prosperar. Vejamos as seguintes Súmulas do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 408 do STJ - Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula 618/STF.

Súmula nº 69 do STJ - Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.

Nesse diapasão, cito recente aresto da nossa Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRITÉRIOS EMPREGADOS NO CÁLCULO DA

JUSTA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA N. 69/STJ. 1. A reapreciação dos métodos utilizados para fixar o valor da indenização devida em ação de desapropriação implica evidente revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial por força do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ. 2. "na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel" (súmula n. 69/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.435.622; Proc. 2012/0044090-5; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 12/06/2015) **Grifo nosso.**

Portanto, não merece acolhida a insurgência do DER com relação à incidência de juros compensatórios a partir do laudo técnico, visto que, conforme entendimento acima, estes são devidos a partir da efetiva ocupação do imóvel.

Todavia, importante registrar que o termo final dos juros compensatórios deverá ser efetuada com o advento de inscrição do débito no regime de precatórios, com a intenção de se evitar complicações desnecessárias à oportunidade do cumprimento de sentença, como bem evidenciou o Parecer Ministerial de fls. 215/218-v.

Nesse norte, colaciono aresto do Tribunal de Justiça Catarinense:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA (RODOVIA SC-469, TRECHO MODELO-SERRA ALTA). PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO (VALOR DO IMÓVEL NA DATA DO LAUDO PERICIAL). TERMO INICIAL E FINAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. Honorários advocatícios. Recurso dos autores desprovido e do réu parcialmente provido. Reforma da sentença, de ofício, quanto ao critério para o cálculo da correção monetária. 01. Para o Superior Tribunal de Justiça – A quem compete "interpretar Lei Federal" (CR, art. 105, III) –, à luz da premissa de que "a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapição, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.)" (t-2, agragresp n. 27.777, Min. Eliana Calmon; t-1, AGRGAG n. 1.220.426, Min. Benedito Gonçalves). 02. "nada obstante o Decreto expropriatório ter assegurado a desapropriação de faixa de domínio com até 60 (sessenta) metros, a indenização deve alcançar, tão-somente, o

*trecho efetivamente expropriado" (4ª cdp, AC n. 2013.073909-1, des. Sônia Maria schmitz; AC n. 2010.065802-2, des. Rodrigo colação; 2ª cdp, AC n. 2010.072026-8, des. Ricardo roesler; 3ª cdp, AC n. 2010.069933-4, des. Carlos adilson Silva). 03. "o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação judicial, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar 76/93" (STJ, t-2, RESP n. 1.274.005, Min. Mauro campbell marques; agrgagresp n. 329.936, Min. Eliana calmon; t-1, agrgresp n. 1.130.041, Min. Benedito Gonçalves; RESP n. 957.064, Min. Denise arruda). 04. **"na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel" (STJ, s-1, Súmula nº 69), e "incidem até a data da expedição do precatório original" (STJ, t-2, agrgresp n. 932.079, Min. Mauro campbell marques; t-1, edclresp n. 1.224.397, Min. Arnaldo esteves Lima). Os juros moratórios fluem "a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15 - B do Decreto-Lei nº 3.365/41" (STJ, t-2, RESP n. 1.154.751, Min. Humberto Martins; t-1, RESP n. 1.111.412, Min. Benedito Gonçalves). São calculados, bem como os juros compensatórios, sobre o "valor da indenização, corrigido monetariamente" (STJ, s-1, Súmula nº 114). 05. "nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas" (STJ, s-1, Súmula nº 131). (TJSC; AC 2013.057878-5; Modelo; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Newton Trisotto; Julg. 30/07/2014; DJSC 04/08/2014; Pág. 293) **Grifo nosso*****

No que pertine aos juros moratórios, verifico que a sentença incorreu em erro ao fixá-los a partir do trânsito em julgado do decisório, haja vista que, conforme dispõe o art. 15 - B do Decreto-Lei nº 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória nº 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. JUSTO VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. IMISSÃO NA POSSE. PATAMAR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS.

DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E O DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. 1. O tribunal de origem fixou o valor da indenização levando em consideração a alienação de imóvel idêntico. Em momento algum o acórdão proferido em sede de embargos infringentes determinou que fosse pago o imóvel não loteado como se loteado fosse, como faz crer o ora recorrente. 2. Nesse diapasão, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao valor que melhor represente a justa indenização pela desapropriação do imóvel demandaria o reexame do acervo fático, inviável na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula nº 7/stj. 3. "os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular nº 69 desta corte: na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel" (argr no RESP 1.458.700/sc, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 03/03/2015, dje 18/03/2015.) 4. "segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória nº 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIN 2.332/df, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15 - A do Decreto-Lei nº 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula nº 618/stf" (resp 1.111.829/sp, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira seção, julgado em 13/05/2009, dje 25/5/2009). 5. **Conforme dispõe o art. 15 - B do Decreto-Lei nº 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória nº 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da constituição", de modo que os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.** 6. **A base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.** (STJ; REsp 1.272.487; Proc. 2011/0194767-6; SE; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 20/04/2015) **Grifo nosso**

Dessa forma, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações deverá ser de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal, merecendo ser reformada a decisão nesse ponto.

Por último, em sede de reexame necessário, importante ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, declarou e reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC 62/09 quanto à atualização monetária e fixação de juros moratórios dos débitos fazendários, por violar o direito de propriedade ao estabelecer como o índice de atualização os aplicados à caderneta de poupança, critério incapaz de preservar o valor real do crédito.

Em março de 2015, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, com a modulação dos efeitos da decisão presente na ADI nº 4357/DF, sendo estabelecido que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com a ressalva dos créditos de caráter tributário.

Vejamos:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis

*inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. **In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que***

monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Nesse mesmo sentido, já vem decidindo os tribunais pátrios:

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 13.166/99. PRÉVIA OITIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA, INSCRIÇÃO NA LISTA DA OAB/MG. DISPENSABILIDADE. LIMITES DOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO (ART. 1º, §3º). TERMO DE COOPERAÇÃO OAB, AGE E TJMG. DECRETO ESTADUAL Nº 45.898/2012. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. (...) O colendo Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, quanto à atualização dos débitos da Fazenda Pública pelos índices aplicados à caderneta de poupança, estabelecendo que esse critério deve ser adotado até 25 de março de 2015, a partir de quando a correção monetária deve observar o IPCA-E.. Recurso não provido. Sentença alterada de ofício. (TJMG; APCV 1.0517.14.000835-3/001; Relª Desª Heloisa Combat; Julg. 31/03/2016; DJEMG 06/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INTEGRANTE DA SES/DF. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PERÍCIA OFICIAL. CONCESSÃO POR PERÍODO INFERIOR AO RECOMENDADO POR MÉDICO PARTICULAR. LEI Nº 8.112/90. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA. EXISTÊNCIA DE OUTRO VÍNCULO LABORAL. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS. PECULIARIDADE DO CASO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 5º DA LEI Nº 11.960/2009. MODULAÇÃO DE EFEITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, modificando a forma de cálculo da correção monetária. Na ocasião, restou estabelecido que a correção monetária das

dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não mais se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a Taxa Referencial. TR. Modulados os efeitos da referida decisão, restou decidido que o índice a ser adotado para fins de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública deve observar o regramento vigente antes da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADI's 4.357 e 4.425, pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança até a inscrição do precatório, data após a qual os débitos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (RCL 20.611 e 21.147), mantendo, no entanto, intocado o referido dispositivo no que se refere aos juros de mora. 5. Remessa oficial e apelação do réu conhecidos e parcialmente providos. (TJDF; APL-RN 2008.01.1.167879-3; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Simone Lucindo; DJDFTE 05/04/2016; Pág. 211)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória apelação do estado do Paraná. Instituição de contribuição previdenciária com alíquotas progressivas. Impossibilidade. Violação ao princípio da isonomia. Efeito confiscatório. Minoração dos honorários afastada. Recurso desprovido. Apelação da amai. Ilegitimidade passiva quanto à pretensão condenatória. Ausência de solidariedade passiva. Inteligência do art. 26, caput, da Lei nº 17.435/12. Futura execução contra a Fazenda Pública. Solidariedade passiva entre paranaprevidência e estado do Paraná, inocorrência. Pleito de majoração do valor dos honorários advocatícios. Readequação do percentual dos juros de mora. Correção monetária. Inaplicabilidade do artigo 1º-f da Lei nº 9.494/99. Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na adi 4425. Modulação dos efeitos das adi nºs 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal. Validade da taxa referencial no período de 30/06/2009 até 25/03/2015 recurso parcialmente provido. Sentença alterada em sede de reexame necessário. (TJPR; ApCvReex 1119019-1; Curitiba; Sétima Câmara Cível; Rel^a Juíza Conv. Fabiana Silveira Karam; Julg. 15/03/2016; DJPR 04/04/2016; Pág. 105)

Ante o exposto, **PROVEJO, PARCIALMENTE, O RECURSO APELATÓRIO**, apenas em relação ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, que deverá ser no percentual de 6% ao ano, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos moldes do art. 100 da Constituição Federal.

Em sede de REEXAME NECESSÁRIO, **PROVEJO, PARCIALMENTE, O RECURSO OFICIAL**, determinando que os valores devidos sejam atualizados

monetariamente (correção monetária) pela TR, até 25 de março de 2015, a partir de quando o débito deverá ser corrigido pelo IPCA, bem como que o termo final dos juros compensatórios deverá ser efetuado com o advento de inscrição do débito no regime de precatórios, com a intenção de se evitar complicações desnecessárias à oportunidade do cumprimento de sentença, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Senhor Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*) e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06
J/14R